



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.900271/2011-38  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-004.071 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** SAO GERALDO AGUAS MINERAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Nula a decisão que adota como premissa fática produto final diferente daquele objeto do direito creditório pleiteado.

Ao considerar que o contribuinte é produtor de livros, ao invés de água mineral, a decisão recorrida contém vício material insanável, devendo haver novo julgamento que considere os fatos efetivamente ocorridos, sob pena de se configurar cerceamento de defesa.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **anular** a decisão de primeira instância, para que nova seja proferida saneando o vício cometido.

*(assinado digitalmente)*

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mercia Helena Trajano Damorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Francisco José Barros Rios e Solon Sehn.

## Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 115), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

O contribuinte SÃO GERALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 14-42.406, proferido em primeira instância pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que não acolheu sua Manifestação de Inconformidade, na qual afirma ter direito a ressarcimento de IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Por bem explicitar as questões de fato pertinentes ao caso, adota-se o quanto consta da Informação Fiscal apresentada pela SARAC de Fortaleza/CE (fls. 4/16 do PAF nº 10315.720407/2011-28 - apenso a este conforme fl. 60):

### *(...) 2 – DO OBJETO SOCIAL*

*No ato constitutivo original da São Geraldo Águas Minerais Ltda, datado de 13/01/1995, consta como objetivo social a extração, beneficiamento e comercialização de bens minerais. Através do 6.º Aditivo contratual datado de 01/06/2009, o objeto social foi alterado para: **Extração, Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais.***

### *3 – DOS PRODUTOS FABRICADOS*

*No item 2 da Descrição do Processo Produtivo apresentado a fiscalização, a São Geraldo Águas Minerais Ltda indica a fabricação dos seguintes produtos: Produto-Registro MS- Código de Barra Garrafão 20L-6.0980.0002-001-3-7898193940202 Garrafão 10L-6.0980.0002-001-3-7898193940103 Garrafas 500 ML-6.0980.0002-001-3-7898193940226 Garrafas 1.500 ML-6.0980.0002-001-3-7898193940219*

*No sub-item 2.1, a fiscalizada enquadra os produtos por ela fabricados no Código NCM 2201.10.00 EX 01 e EX 02, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.*

*Os rótulos dos produtos fabricados pela São Geraldo Águas Minerais Ltda, as cópias das Notas Fiscais de Vendas mais relevantes dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2006, bem como as informações colhidas nos livros fiscais e nos arquivos digitais de notas fiscais (Convênio 57/95 – SINTEGRA) apresentados mediante autenticação através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, demonstram que a*

*citada empresa atua na fabricação e comercialização de **ÁGUA MINERAL NATURAL (SEM GÁS)**, conforme definido no item 2.1 do Anexo do Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo, aprovado pela Resolução RDC N.º 274, de 22 de setembro de 2005, da ANVISA.*

*(...) Temos, portanto, que a São Geraldo Águas Minerais Ltda **não pode se creditar do IPI** referente a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de **ÁGUA MINERAL NATURAL (SEM GÁS)**, tendo em vista que tal produto além de ser classificado como não-tributável (NT) impede o enquadramento da fiscalizada como “estabelecimento industrial” para estas operações, ficando impossibilitada de utilizar eventual saldo credor do IPI nas formas previstas no Art.73 e Art.74 da Lei N.º 9.430/96. (...) (grifo nosso).*

Referida Informação Fiscal embasou o Despacho Decisório, nos termos abaixo (fl. 243, do PAF nº 10315.720407/2011-28 - apenso a este conforme fl. 60 ):

*"(...) A pessoa jurídica, acima identificada, solicitou em 02/03/2007, através Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº **11811.48645.020307.1.3.01-3097**, o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 49.719,96 (quarenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), com pedido de ressarcimento de R\$ 43.565,80 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente, segundo alega, a créditos da IPI apurados mensalmente no 4º trimestre de 2006.*

*Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 03.1.02.00-2011- 00362-0 foi realizada fiscalização no contribuinte acima identificado, tendo por objeto a análise dos créditos básicos de IPI apurados no período indicado.*

*Após o procedimento fiscal, atendendo ao disposto no Art.164, inciso I e Art.190, § 1.º do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 e do Art.226, inciso I e Art.251, § 1.º do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, foram re classificados, para “não passíveis de ressarcimento”, créditos no montante de R\$ 49.719,96 (Quarenta e nove mil e setecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) e glosados R\$ 262,80 (Duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), dos R\$ 49.982,76 (Quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), tendo em vista a utilização de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que geraram os supostos créditos de IPI, na fabricação de produtos não-tributáveis.*

### **CONCLUSÃO**

*CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e revestido das formalidades legais;*

*CONSIDERANDO que o crédito de IPI solicitado não foi confirmado pela Seção de Fiscalização – SAFIS, após o procedimento de fiscalização efetuado na empresa;*

*CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta;*

***INDEFIRO** o presente pedido de ressarcimento de COFINS, e **NÃO HOMOLOGO** a compensação apresentada, haja vista inexistência de crédito apurado pela SAFIS".*

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a procedência do crédito tributário na forma da ementa que segue:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*

*RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).*

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada acerca da decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual requer **(i)** o processamento do recurso sem efetivação de depósito recursal ou arrolamento de bens; **(ii)** da adequada interpretação ao art. 11, da Lei nº 9.779/99, diante do princípio da não cumulatividade do IPI; **(iii)** da contrariedade da dita norma regulamentar aos princípios da isonomia e da seletividade; ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 254 do RIPI/2.010, da IN SRF 33/99 e do ADI 05/2006; e, por fim, **(iv)** o conseqüente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 115), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa mesma situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de apenas parte das razões recursais.

De início friso que o relatório da DRJ contém erro quanto às premissas fáticas, pois aduz serem os produtos finais do Recorrente tratar-se de **livros**.

Segue transcrito abaixo o sucinto relatório:

*"(...) O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.*

***A autoridade competente indeferiu o pedido em razão dos produtos, que a empresa produz e comercializa, serem livros classificados como NT (não-tributado) na TIPI.***

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153,§3º, II, da Constituição Federal e que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, conforme doutrina e julgados que cita. (grifei)*

O Recurso Voluntário não suscita esse vício, e a rigor a questão de mérito poderia ser facilmente resolvível ante a Súmula CARF nº 20. Veja -se:

*Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Contudo, como se trata de questão de fato, a premissa inicial da DRJ pode ser considerada como tendente a promover cerceamento de defesa – causa de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Esse vício pode levar, portanto, a uma anulação de todo o processo administrativo, desde o julgamento pela DRJ, estendendo-se todos os demais atos posteriores.

E tal pode ser suscitado inclusive judicialmente, nada obstante a conclusão me parecer ser a mesma – pois tanto o **livro** quanto a **água mineral** são considerados produtos NT pela legislação.

### **Conclusão**

Dessa forma, para assegurar a higidez processual e, em última análise, o próprio crédito tributário em si, conheço do Recurso Voluntário e, de ofício, voto pela **anulação da decisão recorrida**, a fim de que profira novo julgamento considerando o efetivo produto final do Recorrente – **água mineral natural (sem gás)**.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.

CÓPIA